

PORTARIA N° 547 DE 24 DE OUTUBRO DE 1995 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 25/10/1995)

Revogada pela Portaria nº 291/96.

Dispõe sobre as condições necessárias à aquisição incentivada de equipamento emissor de cupom fiscal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que lhe autoriza o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.644, de 20 de setembro de 1995, publicado no DOE do dia imediatamente subsequente,

RESOLVE

Art. 1º O contribuinte que optar pelo financiamento, junto ao DESENBANCO, de que trata o Decreto nº 4.644, de 20 de setembro de 1995, de equipamento emissor de cupom fiscal e acessórios fundamentais e/ou necessários ao seu funcionamento, inclusive o “software” respectivo, comprovará sua regularidade junto aos órgãos de fiscalização estadual, mediante certidão fornecida pela Inspetoria Fiscal do seu domicílio.

§ 1º O contribuinte que efetuou aquisição de equipamentos antes da vigência desta Portaria fará jus ao benefício desde que a aquisição tenha ocorrido em data igual ou posterior à publicação do Decreto nº 4.644/95 e atenda ao preceituado no “caput” deste artigo.

§ 2º Considera-se data de aquisição, para os efeitos do parágrafo antecedente, a data da saída do equipamento do estabelecimento fornecedor, constante do documento fiscal que acobertar a operação.

§ 3º As condições estatuídas nesta Portaria não invalidam aquelas referentes à concessão do crédito sob financiamento, cabidas ao agente financeiro da operação.

Art. 2º O benefício previsto no Decreto nº 4.644/95 poderá ser utilizado pelo contribuinte que promover a substituição dos equipamentos existentes em seu estabelecimento.

§ 1º O equipamento substituído poderá ser utilizado em outro estabelecimento do mesmo contribuinte, somente até 31 de dezembro de 1996; na conformidade do disposto na Cláusula Quadragésima Quarta do Convênio ICMS 156/94, e desde que:

I - o equipamento a ser transferido seja tipo eletrônico;

II - o seu pedido venha a obter autorização específica do Diretor do Departamento de Administração Tributária.

§ 2º Para cada equipamento recebido por transferência, deverá ocorrer, no estabelecimento de destino, a baixa e inutilização de uma máquina registradora ou de um terminal ponto de venda.

Art. 3º A Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte que pleitear o financiamento tratado no art. 1º desta Portaria expedirá certidão, que deverá ser apresentada pelo interessado ao agente financeiro, à vista do seguinte:

I - pedido escrito do contribuinte à Inspetoria Fiscal indicando marca, modelo e quantidade de equipamento que pretende adquirir ou que já foram adquiridos. Na segunda hipótese indicar o número de fabricação;

II - juntada ao pedido de relação dos equipamentos que já foram ou que devam ser substituídos, por número de ordem atribuído pelo estabelecimento, indicando marca, modelo e número de fabricação dos mesmos.

Parágrafo único. A certidão só será fornecida ao contribuinte cujos equipamentos substitutos e substituídos atendam às seguintes condições:

I - se substitutos devem ter sido homologados pela COTEPE e autorizados neste Estado na conformidade dos anexos das Portarias 443 e 444/94;

II - se substituídos devem ter autorização de uso no estabelecimento do contribuinte requerente.

Art. 4º O crédito especial aludido no art. 1º do Dec. 4.644/95, será utilizado em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas lançadas no campo 007 - “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS, a título de “CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO - MR, PDV, IF - Processo nº _____” e obedecerá ao seguinte procedimento a ser observado pelo contribuinte:

I - requerer autorização para utilizar o crédito, através pedido dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT;

II - fazer juntada ao pedido:

a) de todos os documentos fiscais formadores do valor a ser tomado como base de cálculo do crédito a utilizar;

b) da 2ª (segunda) via do formulário “Pedido de Uso de Equipamento”, constando a devida autorização da Inspetoria Fiscal do seu domicílio;

c) de cópia da certidão prevista no art. 1º desta Portaria.

§ 1º O processo de autorização para uso do crédito especial tramitará pela Gerência de Fiscalização - GEFIS que deverá adotar o seguinte procedimento:

I - analisar a validade da documentação juntada ao processo;

II - efetuar os cálculos pertinentes e indicar, em despacho, o montante cabido ao creditamento e o valor de cada parcela a ser lançada na conformidade do previsto no *caput* deste artigo;

III - encaminhar o processo ao Diretor do DAT para despacho conclusivo de autorização ou denegação do pedido, conforme o caso requerer.

§ 2º Decorridos mais de 30 (trinta) dias do requerimento, sem que a decisão autorizativa tenha chegado ao conhecimento do contribuinte e havido o encerramento da apuração do primeiro período após a protocolização do pedido, poderá este efetuar o lançamento de duas parcelas do crédito, de uma só vez, no próximo período de apuração.

Art. 5º Aplicam-se às exigências desta Portaria, no que couber, as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, especialmente no que tange ao exercício do direito de recurso.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.